LEI Nº 1. 441, DE 06 DE AGOSTO DE 2018

"Obriga os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras a instalarem grades de aço, nas fachadas externas, e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça, no local onde se encontram caixas eletrônicos e cofres, destinados ao acautelamento de valores, e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal de Carneirinho aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica, sancionou, e eu, FÁBIO SAMARTINO, Presidente da Câmara, nos termos parágrafo 5° da Lei orgânica, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários, públicos e/ou privados, cooperativas de crédito, postos bancários, subagências, correspondentes bancários, casas lotéricas, agências dos correios e demais instituições financeiras do Município de Carneirinho e Distrito de São Sebastião do Pontal, Fátima do Pontal e Estrela da Barra, obrigados a instalarem grades de aço e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça, no local onde se encontram instalados os caixas eletrônicos ou cofres, para acautelamento de valores.

§1º A grade de aço a que se refere o "*caput*" deste artigo deverá ser constituída por material de aço escamoteado em chapa nº 20 de 0,90 mm (noventa milímetros) no mínimo, devendo ser perfurada com fechamento automatizado, devidamente instalado em frente ou logo após o anteparo de vidro das fachadas envidraçadas do autoatendimento.

§2º O dispositivo de segurança com nebulização de fumaça a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento onde se localizam os caixas eletrônicos ou cofres para acautelamento de valores, sendo ativado em caso de invasão e ou violação do sensor de presença.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito deverão instalar grades de aço e o dispositivo de segurança com nebulização de fumaça em suas agências no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I – Notificação do infrator para adequação das exigências contidas no artigo 1º desta Lei, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – Em caso do não atendimento da exigência contida no inciso anterior, será aplicado multa diária de 100 (cem) VFR (Valor financeiro de Referência) pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias;

III – Decorrido o prazo do inciso II, e inexistindo o cumprimento da autuação será

imposta nova multa diária correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior;

IV – Suspensão do alvará de funcionamento até a devida regularização em conformidade com a presente Lei;

V – Cassação do alvará de funcionamento, nos casos de descumprimento das exigências desta Lei.

Parágrafo Único. O valor obtido com as penalidades será revertido para o CONSEP (Conselho de Segurança Pública) de Carneirinho/MG.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Carneirinho ficará responsável pelas providências administrativas, fiscalização e aplicação de eventual penalidade.

Art. 5º Fica proibido o fechamento das grades de aço no período das 08:00 (oito horas) as 22:00 (vinte e duas horas) nos dias úteis, fins de semana e feriados, sendo que a partir das 22:01 (vinte e duas horas e um minuto) as 07:59 (sete horas e cinquenta e nove minutos) as grades deverão permanecerem fechadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 06 de agosto de 2018.

Fábio Samartino
Presidente da Câmara

Publicada em 06/08/2018 PUBLICAÇÃO
por afixação nos átrios da Prefeitura e Câmara Municipal
nos termos do art. 239 da Lei orgânica Municipal
JANE BORGES DE OLIVEIRA
Assessora III